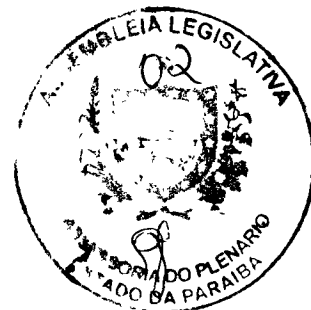


AO EXPEDIENTE
Em 14 05 2019
9
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 430 /2019

AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos de transporte escolar, no âmbito do Estado da Paraíba, exibirem um número de telefone para reclamações, em local visível, em suas carrocerias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar autorizados a operar no Estado da Paraíba deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações (*Disque Denúncia Transporte Escolar*), em local visível, nas partes laterais e na traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - Os detentores de autorização para a exploração do Serviço de Transporte Escolar no Estado disporão do prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará em multa para o proprietário no valor de 50 (cinquenta) UFR/PB, por cada veículo irregular, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá emitir regulamento específico para os fins desta Lei, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 08 de maio de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade tornar obrigatório para os veículos de transporte escolar que prestem serviços no âmbito do Estado da Paraíba a exibição, nas laterais e na traseira dos seus automóveis, em local de fácil visibilidade, informações sobre um número de telefone oficial, denominado *Disque Denúncia Transporte Escolar*, para que a população possa transmitir às autoridades responsáveis suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como um importante canal de auxílio na fiscalização da atividade.

Ressalte-se que se trata de uma providência de fácil implementação, e que, apesar da simplicidade, deverá contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente, como também a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o dever de proteção integral à criança e ao adolescente, positivadas em nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No mesmo caminho, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à vida e à saúde, senão vejamos o que diz o artigo 7º, do referido Diploma Legal

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nessa esteira, o que se busca é a proteção da vida e da incolumidade física dos usuários deste serviço, dando à população uma importante ferramenta de auxílio à fiscalização, oferecendo denúncias contra os que não prestam o serviço de transporte escolar de forma correta e garantindo a segurança devida.

Ressalte-se que não se trata de legislação sobre transportes, uma vez que o escopo da lei não é criar regras gerais para trânsito e transporte, mas sim de estabelecer um canal de fácil acesso à população, para que exerça o seu papel fiscalizatório previsto no regime democrático constitucional, conjuntamente com os órgãos públicos.

Diante disso, consideramos que o presente projeto de lei é de suma importância para, além de garantir a segurança exigida pela legislação de trânsito vigente, incentivar que a sociedade civil organizada fiscalize e garanta a proteção integral, denunciando possíveis ações de imprudência e negligência dos condutores de transportes escolares.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 08 de maio de 2019.

Delegado Wallber Virgolino

Deputado Estadual